



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

Lei nº. 1.546, de 10 de junho de 2009.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O PREFEITO de Paraíso do Tocantins – TO, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, **APROVA** e eu prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – o Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art.3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros, na seguinte conformidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

I – 04 (quatro) representantes do poder público a seguir especificados;

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

II – 04 (membros) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Conselho, mediante edital publicado na imprensa, para convocação e posse pelo Conselho.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevantes e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

III – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI – proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação dos doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças, ou adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro cedido pela Prefeitura Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo:

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento á criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial á criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada á criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 9º - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

CONSELHO TUTELAR

Art. 10º – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, na forma do parágrafo 1º, do artigo 26, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 11º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituída há mais de 24 (vinte e quatro) meses, que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficialará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

§ 6º - No Edital e no Regimento da Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova e banca entrevistadora, criados e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente á eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanente, de exercer as suas funções normais, devendo, no caso de falecimento, ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º - O voto será direto e secreto, em pleito sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 12º - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 13º - somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Paraíso do Tocantins há mais de dois anos;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;

VI – comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente “currículo” documentado;

VII – submeter-se a uma prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 14º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 15º - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 16º - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnação, que ocorrerão da data de publicação do edital na imprensa oficial e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos á Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e , dessa decisão publicada na imprensa oficial e em outro jornal local, caberá recursos para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá e, igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal.

Art. 17º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital na imprensa oficial e em outro jornal, com relação dos candidatos habilitados.

Art. 18º - Se o servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Titular, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhes garantidos:

I – retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênios com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO II

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 19º - O Pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa Oficial e em outro jornal local, especificando dia, os locais para recebimento dos votos e da apuração.

Parágrafo Único – A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 20º - A propaganda em vias e logadouros obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou as posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdades de condições.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

Art. 21º- As células serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

§ 2º - Na cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e número de candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 22º - As universidades, Escolas e entidades Assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 23º - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 24º - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Os candidatos poderão apresentar impugnação á medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão á própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectiva publicação na imprensa Oficial.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerada eleito o candidato que tem maior idade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com respectiva publicação na imprensa Oficial.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 25º - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26º - As atribuições e obrigações dos Conselheiros de Direito e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8,069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 27º - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I- das 08:00 às 18:00 h, de Segunda a Sexta-feira;

II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime Plantão;

III – Para este regime de Plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde de encontra;

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá atender 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28º - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelo seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 29º - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 30º - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 31º - Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo Único – A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança, pelo Promotor de Infância e Juventude, o Juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Art. 32º - O padrão mínimo salarial do cargo criado no artigo anterior será de dois salários mínimos, que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins.

Parágrafo Único – Em relação á remuneração ao caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 33º - As despesas com a execução dos artigos 34 e 35 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 34º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS**

- I – Infringir, no exercício, de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecurável, que sejam incompatíveis com o exercício de função.

Parágrafo Único – a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Primeiro presidente, decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis nº 571/91; 948/2000, e conseqüentemente a lei nº 1.371/2006.

**Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins,
aos dez (10) dias do mês de junho de 2009.**

**Sebastião Paulo Tavares
Prefeito**